

INSTRUTIVO SOBRE O CONTEÚDO LOCAL

AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

INSTRUTIVO N.º ____/ANPG/____/21, de _____

Considerando que a Lei n.º 10/04 de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), prevê no seu artigo 27.º, que as licenciadas, a Concessionária Nacional e as suas associadas, bem como todas as entidades que com elas colaborem na execução das operações petrolíferas, devem preferencialmente adquirir bens nacionais e contratar prestadores de serviços locais.

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 271/20, de Outubro, aprova o regime jurídico do conteúdo Local do Sector dos Petróleos e atribui a Concessionária Nacional a gestão de todas as actividades relacionadas com o conteúdo Local.

Havendo necessidade de se elaborar um instrumento que descreva detalhadamente o procedimento das actividades do conteúdo local.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 2.º, da alínea f) do n.º 3 do artigo 9.º e do artigo 20.º do Estatuto Orgânico da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 49/19 de 6 de Fevereiro, conjugadas com a alínea e) do artigo 26.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20 de 19 de Fevereiro, determino:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Instrutivo define os procedimentos da implementação do Conteúdo Local, nos termos do Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins do presente Instrutivo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) **Associadas da Concessionária Nacional:** significam as pessoas colectivas que se associem à Concessionária Nacional sob qualquer das formas previstas no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04 de 12 de Novembro.
- b) **Concessionária Nacional:** significa a ANPG (Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis) pessoa colectiva de direito público que tem por finalidade regular, fiscalizar e promover a execução das actividades petrolíferas, nomeadamente as operações e a contratação no domínio dos petróleos, gás e biocombustíveis em Angola;

- c) **Contratos Petrolíferos:** significa o Contrato de Partilha de Produção, Contrato de Serviços com Risco e Contratos de Associação, nos termos melhor definidos no artigo 14.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas.
- d) **Departamento Ministerial:** Significa o Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, na qualidade de entidade que superintende o sector petrolífero.
- e) **Entidades sob Contrato de Serviços com Risco:** significam as pessoas colectivas contratadas pela Concessionária Nacional nos termos no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04 de 12 de Novembro.

Artigo 3.º **Âmbito de Aplicação**

O presente Instrutivo é aplicável às Associadas da Concessionária Nacional, às Entidades sob Contratos de Serviços com Risco, às entidades que colaborem na execução das operações petrolíferas e às sociedades comerciais angolanas e de direito angolano, que prestem serviços e forneçam bens ao sector dos petróleos.

Artigo 4.º **Obrigatoriedade**

1. É obrigatório o cumprimento do presente Instrutivo, pelas Sociedades Comerciais do Sector dos Petróleos.
2. O incumprimento do estipulado constitui infracção, passível de multas a serem aplicadas pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos, nos termos melhor definidos no Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro.

Artigo 5.º **Competência e Obrigação da ANPG**

No âmbito da gestão do conteúdo local, compete a ANPG o seguinte:

- a) Emitir comprovativo da impossibilidade de aquisição de bens e serviços no Regime de preferência;
- b) Acompanhar os contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão;
- c) Remeter o plano anual do conteúdo local e o plano de substituição da importação ao departamento ministerial;
- d) Efectuar o acompanhamento dos planos de desenvolvimento de recursos humanos;
- e) Elaborar as listas de bens e serviços de acordo com os critérios concorrenciais, de transparência e eficiência económica, para as quais apenas tenham acesso exclusivo ou preferencial as Sociedades Comerciais angolanas e de direito angolano;
- f) Actualizar as listas de bens e serviços anualmente e publicadas na página oficial;
- g) Submeter cópia das listas de bens e serviços ao Departamento Ministerial, para efeitos de acompanhamento;
- h) Registo e a certificação de sociedades comerciais contratadas pelas Associadas da Concessionária Nacional e Entidades sob Contratos de Serviço com Risco;
- i) Criação de metodologia da gestão das actividades de conteúdo local;
- j) Criação da Metodologia de Medição do Conteúdo Local do Sector dos Petróleos;

- k) Aquisição e gestão de “software” dos fornecedores de bens e serviços e manutenção da base de dados dos fornecedores nacionais em estrito alinhamento com a Plataforma Tecnológica de Interoperabilidade, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 46/18, de 14 de Fevereiro.
- l) Solicitar o plano de investimento anual.

Artigo 6.º

Obrigações das Sociedades Comerciais do Sector dos Petróleos

1. Constituem obrigações das Sociedades Comerciais do Sector dos Petróleos, as seguintes:
 - a) Cumprir escrupulosamente o Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro;
 - b) Seguir o estabelecido no presente Instrutivo e informar o seu conteúdo a quaisquer empresas com quais se relacionem para a prestação de serviços e fornecimento de bens no Sector dos Petróleos;
 - c) Dar a conhecer à ANPG sobre alguma violação dos procedimentos do presente Instrutivo.
2. As empresas prestadoras de serviços e fornecimento de bens devem suportar as despesas relacionadas com o seu respectivo processo de registo e certificação junto da ANPG.
3. Constitui ainda obrigação das Associadas da Concessionária Nacional e das Entidades sob Contrato de Serviços, preencher o formulário de satisfação referente à aquisição de bens e prestação de serviços, disponibilizado na página oficial da ANPG.

Artigo 7.º

Comprovativo da impossibilidade da aquisição de bens e serviços

1. As Associadas da Concessionária Nacional e as Entidades sob Contrato de Serviços, devem adquirir bens e serviços em conformidade com o disposto na Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, no Decreto Presidencial n.º 86/18, de 2 de Abril e no Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro, nomeadamente no que se refere a contratação de serviços e aquisição de bens, bem como a consulta das Listas de bens e serviços, publicadas na página oficial da ANPG.
2. Sempre que durante um procedimento de concurso público as propostas apresentadas pelas Sociedades Comerciais Angolanas e de Direito Angolano não preencham os requisitos para o fornecimento de bens e prestação de serviços ou caso o preço seja superior em mais de 10% do custo de aquisição internacional, conforme previsto nos nºs 4,5, e 6 do artigo 11º do Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro, as Associadas da Concessionária Nacional e as Entidades sob Contrato de Serviços com Risco, devem no prazo de 15 (quinze) dias após a data de abertura das propostas, solicitar à ANPG a emissão do comprovativo que ateste a impossibilidade de adquirir determinado bem ou serviço em Angola.
3. A ANPG deve emitir, no prazo de até 21 (vinte e um) dias úteis o referido comprovativo, para que as Associadas da Concessionária Nacional e as Entidades sob Contrato de Serviços procedam ao lançamento de concurso internacional ou adjudicação do contrato, quando se trate de um concurso no regime preferencial ou concorrencial respectivamente.
4. Em caso de impossibilidade de emissão do referido comprovativo, no prazo estipulado, a ANPG informa ao operador a prorrogação do prazo por mais 7 dias úteis.
5. O comprovativo acima mencionado, tem a validade correspondente ao período do contrato (e respectivas extensões) a ser celebrado.
6. Caso a Associada da Concessionária Nacional ou a Entidade sob Contrato de Serviços com Risco, decida adquirir o bem ou serviço pretendido no exterior do País sem a aquisição do comprovativo que ateste

a impossibilidade de adquirir determinado bem ou serviço em Angola, conforme descrito no número 2 e 3 do presente Artigo 6.º, esta fica sujeita às multas previstas no Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro, e as despesas suportadas não devem ser elegíveis para efeito de recuperação de custos.

Artigo 8.º

Contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão

O acompanhamento da implementação dos contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão, incluindo Programa de acções de formação e transferência de conhecimento, tecnologia, desenvolvimento/melhoria das competências profissionais da mão-de-obra nacional e identificação dos incentivos e bonificação no cumprimento dos compromissos assumidos com o conteúdo local, deve ser efectuado nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

Regimes de Contratação

1. As Listas de bens e serviços devem ser elaboradas anualmente pela ANPG, ouvida a Autoridade Reguladora da Concorrência.
2. Para a elaboração das Listas de bens e serviços em Regime de Exclusividade devem ser considerados os seguintes requisitos:
 - a) Serviços prestados, até à data da elaboração da lista, por Sociedades Comerciais Angolanas que possuam mais de 70% da força de trabalho local;
 - b) Bens ou serviços de baixa e média complexidade, tendo em consideração critérios como:
 - i. Complexidade tecnológica;
 - ii. Desafios logísticos;
 - iii. Desafios produtivos.
3. Se durante a realização do concurso, surgir por parte da ANPG uma situação atendível que justifique a alteração das Listas de Bens e Serviços, o concurso não é invalidado e deve continuar com base na informação da última lista elaborada pela ANPG.
4. Para a elaboração das listas de bens e serviços em regime de Preferência, devem ser considerados os seguintes requisitos:
 - a) Serviços prestados, até a data da elaboração das listas, até 70% da força do trabalho local;
 - b) Serviços identificados pela ARC com base na salvaguarda dos princípios da concorrência e transparência;
 - c) Bens ou serviços de baixa complexidade que não exigem elevado valor de capital;
 - d) Bens ou serviços de baixa e média complexidade, tendo com consideração critérios como:
 - i. Complexidade tecnológica;
 - ii. Desafios logísticos;
 - iii. Desafios produtivos.

Artigo 10.º
Plano anual do conteúdo local

1. O Plano anual de conteúdo local a ser submetido à Concessionária Nacional, com a documentação prevista no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro, deve ser enviado até 30 dias depois da aprovação do plano programa de trabalho e orçamento inicial.
2. O Plano acima mencionado é passível de reapreciação aquando da revisão do plano de trabalho e orçamento anual.
3. O plano de conteúdo local é referente ao contrato e ao escopo de trabalho, e deve incorporar toda a fase do projecto e/ou contratação. Sem prejuízo do acima exposto, a sua submissão deve ser anual.

Artigo 11.º
Acompanhamento dos planos de desenvolvimento de recursos humanos

1. A Concessionaria nacional (ANPG) em colaboração com o Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos (MIREMPET), deve elaborar o procedimento de acompanhamento e fiscalização da implementação dos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos (PDRH).
2. No procedimento devem estar descritos de forma detalhada os passos abaixo, a fim de garantir o cumprimento das acções previstas nos Planos de Desenvolvimento conforme acordado nos contratos petrolíferos:
 - a) Recepção e Análise pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos dos PDRHs enviados pelas sociedades comerciais, em colaboração com a Concessionária nacional;
 - b) Preparação e realização das auditorias de constatação;
 - i. Elaboração do Plano de Auditoria de Constatação;
 - ii. Execução do Plano de Auditoria de Constatação;
 - iii. Elaboração do relatório de Auditoria de Constatação, que é remetido a respectiva Sociedade Comercial para conhecimento;
 - iv. As Sociedades Comerciais deverão sempre que solicitado remeter informações e/ou receber a Concessionária nacional e Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos para visitas de Auditoria;
 - c) Preparação e realização das visitas de inspecção;
 - i. Elaboração do Plano de visitas de Inspeção;
 - ii. Execução do Plano de Inspeção: as Sociedades Comerciais devem sempre que solicitado remeter informações e/ou recepcionar a Concessionária nacional e Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos para visitas de Inspeção.
 - iii. Elaboração do relatório de Inspeção: Após cada visita de Inspeção, é elaborado o relatório de Inspeção, que é remetido ao Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos, para a devida alocação de Multa (se aplicável);
 - d) Elaboração e envio do relatório de balanço de acompanhamento pela concessionária nacional ao Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos;
 - i. Ao fim de cada ciclo de acompanhamento, a Concessionária nacional elabora o respectivo relatório de balanço de acompanhamento que é remetido ao Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos.

Artigo 12.º
Listas de bens e serviços

1. As Listas de bens e serviços deverão ser publicadas na página oficial da ANPG, logo após a aprovação pelo Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos, a ocorrer no 4.º (quarto) Trimestre do ano anterior da sua entrada em vigor.
2. A remessa da cópia das Listas de bens e serviços ao Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos, deve ocorrer no prazo de duas semanas após a sua publicação.

Artigo 13.º
Registo e certificação de sociedades comerciais

1. O registo de sociedades comerciais deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) O processo deverá ser iniciado pela sociedade comercial que pretende prestar serviços em Angola, no sector do Oil & Gas, com o objectivo de fornecer informação sobre os dados gerais de identificação da empresa, estrutura accionista, seus representantes legais e listagem de bens e serviços a que se propõe prestar.
 - b) O preenchimento do formulário de registo que está acessível no Portal da ANPG contempla um conjunto de questões, que se encontram agrupados segundo as categorias ou classes de informação, para apurar questões legais, financeiras, integridade e de saúde, segurança e protecção do ambiente.
 - c) Após o cumprimento do exposto na alínea b) deste artigo, o processo é submetido online e a sociedade comercial recebe um email de resposta automática, a confirmar o registo, indicando o *user* e *password* atribuídos.
 - d) O cumprimento do exposto nas alíneas b) e c) deste artigo, indica a recepção do comprovativo de registo da empresa;
 - e) Em segunda instância, após a conclusão do processo de registo, a sociedade comercial esta apta para passar para a fase de certificação;
 - f) É da responsabilidade da sociedade comercial manter os seus dados actualizados na plataforma da ANPG;
 - g) Email automático é enviado para todas as sociedades comerciais registadas, 90 dias antes do final do ano, comunicando necessidade de confirmar e ou actualizar os dados no prazo de 30 dias.
2. A certificação de sociedades comerciais deve obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Anualmente os prestadores de serviços que se encontrem registados devem confirmar a sua intenção de manter operações em Angola, confirmar e actualizar os seus dados e submeter a informação à ANPG para suporte ao processo de certificação;
 - b) Identificação da empresa a certificar, nos mapas actualizados na base de dados do Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Petróleos;
 - c) Submissão pela sociedade comercial de documentação dos últimos 3 anos referentes a auditorias financeiras efectuadas por auditor externo.
 - d) Realização de visitas técnicas às instalações das sociedades comerciais a serem efectuadas conjuntamente com representantes de dois Operadores indicados pela ACEPA num prazo de 4 (quatro) dias, após notificação da ANPG;
 - e) Elaboração de um relatório com a classificação obtida pela sociedade comercial;

3. A sociedade comercial deve renovar o certificado de registo de 3 em 3 anos, desde que reúna todos os requisitos para a sua certificação.
4. O processo de registo e certificação de empresas pela ANPG tem a duração média de 180 dias.
5. Para efeitos do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro, as empresas estrangeiras são registadas pela ANPG, mediante remessa da certificação/licença que permita a prestação de serviços ou fornecimento de bens, obtida no seu país de origem e o preenchimento do formulário mencionado na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 14.º

Contratação de empresas certificadas

É proibida a renovação de contratos, independentemente do seu valor, sem o cumprimento do estabelecido no Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro, no que se refere à consulta obrigatória das Listas de empresas de bens e serviço publicadas pela ANPG.

Artigo 15.º

Plano de Investimento anual

1. O Plano de Investimento anual do conteúdo local a ser remetido pelas Associadas da Concessionária Nacional e às Entidades sob Contrato de Serviços com Risco deve conter a quantificação em valores monetários do investimento a ser efectuado em território nacional, naquele ano económico, nos projectos de petróleo e gás, tendo em conta os pressupostos mencionados no Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro.
2. Sem prejuízo da informação constante do Plano Anual de Trabalho e Orçamento, a ANPG pode solicitar para efeito do Plano de Investimento anual, qualquer informação adicional pertinente.

Artigo 16.º

Acompanhamento e Fiscalização dos contratos celebrados

O acompanhamento e fiscalização das actividades do conteúdo local praticadas pelas Sociedades Comerciais do Sector dos Petróleos serão executados, conforme previsto no Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro.

CAPÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 17.º

Período de Transição

As sociedades Comerciais que operam no Sector dos Petróleos, abrangidas pelo presente instrutivo devem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada em vigor deste instrutivo, adequar os seus processos ao previsto neste instrumento.

Artigo 18.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente instrutivo são resolvidas pela ANPG

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se:

Luanda, aos ___ de _____ de 2021

O Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis,
Paulino Jerónimo